**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007176-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: JOSE MIGLIORINI NETO
Requerido: SAO CARLOS CLUBE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

JOSÉ MIGLIORINI NETO ajuizou Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de SÃO CARLOS CLUBE, todos devidamente qualificados.

O autor informa que em maio de 2010 foi contratado pelo requerido para exercer atividade de educador físico. Na sequência, se tornou associado em 09/05/2014. Vários profissionais exerciam a orientação física de outros sócios de forma autônoma e sem vínculo nenhum com o requerido. Ocorre que no mês de abril de 2015 recebeu comunicação da realização de assembleia onde ficou determinado que tal prática autônoma de orientação física no clube só seria autorizada para sócios com mais de dois anos de associação. Recebeu, então, uma advertência escrita em 21/05/2015 determinando que se abstivesse de continuar prestando orientação para instruir alunos autonomamente. Requereu a concessão da decisão liminar resguardando seu direito de exercer a atividade de *personal trainer* nas dependências do requerido/clube e a procedência total da ação condenando o requerido à devolução da importância referente ao mês de junho do ano corrente em virtude

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de honorários que deixou de receber devido à impossibilidade do exercício de suas atividades. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/12.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que na condição de empregado, o autor não tinha permissão de exercer função de personal trainer no horário laboral. Após o término de seu expediente e na condição de sócio só podia usufruir como qualquer outro sócio das dependências do clube. Ademais, o Estatuto do Clube visa a disciplinar e controlar todas as atividades lucrativas praticadas por terceiros e sócios em suas dependências. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência total da ação.

Sobreveio réplica às fls. 72/78.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 79. O requerido manifestou interesse em depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas à fls. 82 e o autor requereu prova testemunhal à fls. 83/84.

É o relatório.

DECIDO.

O autor é sócio da ré e educador físico graduado. Não há controvérsia a respeito.

Ocorre que, seu ato de associação é de 09/05/14 e na ocasião, assinou termo de concordância com os ditames da Reunião Ordinária da Diretoria Executivo de 31/01/11 que incluiu a letra "c" ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

artigo 53 do Regime Interno prevendo a suspensão da aceitação de cadastros de sócios para exercício das funções de presonal treiner que tiveram os títulos aprovados após 31/03/2011 (caso do autor).

Cabe ainda ressaltar que o autor foi empregado do Clube exercendo as funções de educador físico até 24/04/2015 quando a Resolução 01/2015 vigorava e era do conhecimento de todos.

Destarte, me parece ilegítima sua conduta de ter passado a exercer as funções de personal na sequência, fato que inclusive o submeteu a admoestação.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.** 

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em 20% sobre o valor dado à causa. No entanto, deve ser observado que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme concessão proferida no despacho de fls. 39/40.

P. R. I.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min